



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
15ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

**Processo nº:** 001/1.14.0131707-4 (CNJ:.0163073-04.2014.8.21.0001)  
**Natureza:** Ação Coletiva  
**Autor:** Ministério Público  
**Réu:** Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Roberto José Ludwig  
**Data:** 31/08/2016

Vistos etc.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, através da Promotoria Especializada de Defesa do Consumidor, ajuizou **ação coletiva de consumo** contra **NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. (Ponto Frio)**, devidamente qualificado nos autos, referindo, em síntese, que através do **IC nº 105/2014** apurou prática abusiva perpetrada pela ré, consistente na venda de produtos, via internet, indisponíveis no estoque, bem como na demora para o devido ressarcimento dos consumidores após o cancelamento da compra.

Sustentou que a oferta de produtos indisponíveis traduz propaganda enganosa e que mesmo a entrega tardia caracteriza ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, além de descumprimento contratual à luz da codificação civil comum; por seu turno, a demora na devolução, após o cancelamento do contrato, de valores adiantados pelo consumidor representa ofensa à regra do art. 4º, inc. III, do CDC.

Referiu que essa prática abusiva, objeto de reclamação de diversos consumidores, viola interesses individuais homogêneos destes e também os interesses difusos da coletividade dos consumidores, cuja confiança está exposta ao abalo. Discorreu sobre a boa-fé contratual e sobre o comando insculpido no art. 46 do CDC.

Defendeu a imperiosidade da tutela coletiva e preventiva, bem como da aplicação de danos morais coletivos.

Requeru, em caráter liminar, em **antecipação de tutela**, seja compelida, em 48h, a ré a informar em seu site, de forma clara e ostensiva, a (in)disponibilidade dos produtos ofertados, sob pena de multa por descumprimento, assim como seja compelida, a, no prazo máximo de 48 h após o cancelamento da compra, a devolver os valores pagos antecipadamente pelo consumidor, em caso de atraso na entrega do produto, sob pena de multa.

Pediu, ao final, a procedência da ação para: (a) confirmar



e tornar definitiva a antecipação de tutela; (b) condenar genericamente a ré à obrigação de indenizar danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados; (c) condená-la, também, a indenizar os danos causados aos direitos e interesses difusos, em valor não inferior a R\$ 100.000,00, a ser revertido para o FRBL; (d) condená-la, ainda, a publicar a parte dispositiva da presente decisão, em caso de procedência, em jornais de grande circulação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Requeru provas, a inversão do ônus da prova e diligências.

Acostou documentos (fls. 09-159).

Recebida a inicial, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 160).

Citada, a demandada apresentou **contestação** (fls. 167-202), acompanhada de documentos (fls. 203-239).

Insurgiu-se prefacialmente contra o pedido de antecipação de tutela, reputando indevidas, desnecessárias e impossíveis de cumprir as medidas postuladas; arguiu, ainda, ofensa ao princípio da territorialidade, pela insuficiência de reclamações na base territorial de legitimidade do autor para o alcance pretendido; controverteu, também, o caráter coletivo da infração imputada à ré; alegou a ausência de presunção de veracidade de documentos e informações retiradas de sites como “reclame aqui”.

No mérito, discorreu sobre as reclamações de consumidores que foram objeto do inquérito civil, para concluir que todas foram solucionadas e não houve violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou que o sistema de controle de disponibilidade de produtos oferecidos para comércio eletrônico pode apresentar falhas pontuais, mas estas são inevitáveis, porquanto não se pode impedir a situação de coincidência entre a conclusão do pedido do consumidor e o término do estoque do produto adquirido.

Debateu as queixas veiculadas junto ao PROCON e enfatizou que não houve registro de reclamações do SINDEC; negou que se ajustem à imputação de venda de produtos indisponíveis e defendeu que as falhas não poderiam lhe ser atribuídas.

Combateu, ao fundamento em violação ao princípio da isonomia, a pretensão de que lhe sejam impostas obrigações não estendidas a outras empresas do ramo.

Controverteu a existência de danos indenizáveis; em caráter eventual, defendeu a aplicação de critérios para a indenização.

Reputou excessivo o valor da multa requerida.

Discutiu o ônus da prova e repeliu a pretendida inversão.



Pediu, assim, o indeferimento da tutela antecipada e, ao final, a improcedência da demanda.

Apresentada **réplica** (fls. 240-244).

Instadas a se manifestarem sobre as provas a produzir, requereu o autor a oitiva de testemunhas, que arrolou (fl. 246); a ré nada requereu.

Deferida a prova oral e designada **audiência**, nela se tomaram os depoimentos de duas testemunhas (fl. 274, CD referente à oitiva por precatória, e fls. 295 e 321-322v), havendo desistência quanto à terceira (fl. 286).

Encerrada a instrução e oportunizada a apresentação de memoriais substitutivos aos debates, apenas a ré os ofertou (fls. 323-330), onde se debruçou sobre as provas produzidas e reiterou seu arrazoado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATO.**

**PASSO A DECIDIR.**

### **1. Das questões processuais**

#### **1.1. Da oportunização de memoriais**

Considerando os termos da certidão de fl. 331, verifica-se que, embora cientificado da data do início do prazo para memoriais, o Ministério Público não os apresentou, nem retirou os autos em carga para esse fim. Porém, uma vez que lhe foi assegurado prazo, não há nulidade pela ausência de memoriais, porquanto a parte não é obrigada a ofertar suas razões nesse momento processual.

#### **1.2. Das questões prefaciais suscitadas**

É entendimento pacificado na jurisprudência que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos, ainda que disponíveis,<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE INTERESSES OU DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTE DO STJ. 1. O Ministério Público possui



quando evidenciada a presença de interesse social compatível com a finalidade da instituição, fato este que permite a defesa coletiva de todos em uma única ação, com fundamento no inciso I do art. 82 do CDC; art. 127 e art. 129, inciso III, da CF/88; art. 5º, inciso I e art. 21 da Lei nº. 7.347/85; e, art. 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº. 8.625/93.<sup>2</sup>

Seu interesse de agir decorre da própria previsão legal de sua atuação, a qual está prevista para a defesa dos direitos difusos e coletivos, nestes incluídos, segundo a mesma vertente jurisprudencial já citada, capitaneada pelo STJ, os denominados direitos individuais homogêneos disponíveis dotados de relevância social.<sup>3</sup>

O argumento atinente ao limite territorial da atuação ministerial não convence no caso, porquanto, em se cuidando de

---

*legitimidade ad causam para propor Ação Civil Pública visando à defesa de **direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis**, quando a presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação. 2. Recurso especial provido. (REsp 945.785/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, Dje 11/06/2013)*

2 APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. SEGURO DE CARTÃO DE CRÉDITO. **Legitimidade do Ministério Público para atuar como substituto processual reconhecida.** (...) Preliminares rejeitadas. Apelação provida, em parte. (Apelação Cível Nº 70033543901, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 20/02/2013) (Grifado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. 1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ARTS. 81 E 82 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. 2. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. AÇÕES COLETIVAS DE CONSUMO. DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL. POSSIBILIDADE. 3. LIMINAR CONCEDIDA E SUA EXTENSÃO. SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO EM PARTE E, NA PARTE NÃO PREJUDICADA, DESPROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70035639756, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 24/11/2010) (Grifado)

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. **AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS.** A limitação da **legitimidade** do Ministério Público à defesa de interesses indisponíveis, inculpada no art. 127 da Constituição Federal, não impede que o legislador ordinário amplie a legitimação extraordinária do parquet para a defesa de interesses **individuais homogêneos**. Hipótese em que a legitimação extraordinária do Ministério Público decorre do art. 82, inc. III, do CDC. A demanda que tenha por objeto a discussão acerca da remessa de extratos consolidados sem a respectiva solicitação, para um universo de quase um milhão de clientes, assim como a imposição da venda casada de produtos e serviços, como por exemplo, seguro de vida, como condição para a concessão de empréstimos, diz respeito a direitos homogêneos de origem comum e, assim, pode ser aforada pelo Ministério Público. Ilegitimidade ativa afastada. Sentença desconstituída, inviável a aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, posto que necessária ampla dilação probatória, não estando a lide, pois, madura para enfrentamento do mérito. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70004102018, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 20/05/2004)

3 PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO FORMAL PARA ATESTAR A DÍVIDA A SER INSCRITA**



comércio eletrônico que produziu, em tese, efeitos sobre consumidores de diferentes localidades, é suficiente, para a atuação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que haja a ocorrência de danos a consumidores desta unidade federativa. E isso está atendido, considerando as reclamações vertidas aos autos.

As demais questões levantadas pela ré em sua peça defensiva e ainda não apreciadas dizem com o mérito da demanda.

*NOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AVISO DE RECEBIMENTO DISPENSADO. DESPICIENDA A NOTIFICAÇÃO RELATIVA A INFORMAÇÕES CONSTANTES EM BANCOS DE DADOS PÚBLICOS. NECESSÁRIA A NOTIFICAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DERIVADA DE INFORMAÇÕES CONSTANTES DO CCF. 1. A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil exige, para sua imposição, que os embargos de declaração tenham caráter manifestamente protelatório, o que não é o caso em julgamento. Incidência da Súmula 98 do STJ. 2. **O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública visando à defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado.** 3. **O interesse de agir do Ministério Público é presumido pela própria norma que lhe impõe a atribuição. Quando a lei lhe confere legitimidade para acionar ou intervir, é porque lhe presume o interesse.**(MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 24 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. p. 391) 4. Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, não tendo a parte contrária vislumbrado prejuízo na falta de sua intimação, e, tendo o Tribunal de Justiça de origem concluído de forma fundamentada que os documentos acostados não foram decisivos para o julgamento da ação, não há falar em nulidade. 5. Aos bancos de dados e cadastros de inadimplentes cabem apenas as anotações das informações passadas pelos credores, não sendo de suas alçadas a confirmação por meio de documento formal dos dados fornecidos. 6. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS, representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC), consolidou o entendimento de que para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do devedor, sendo desnecessário aviso de recebimento. Incidência da Súmula 404 do STJ. 7. Restrições ao crédito derivadas de informações constantes em bancos de dados públicos, como os pertencentes a cartórios de protesto de títulos e de distribuição judicial, por serem de notoriedade pública, afastam o dever de notificação por parte do órgão de proteção ao crédito. 8. O cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central é de consulta restrita, não podendo ser equiparado a dados públicos, remanescendo o dever de notificação por parte da Serasa em caso de negativação derivada de tais informações. 9. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão funda-se na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (REsp 1148179/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/02/2013, Dje 05/03/2013). 10. Esta Corte vem exercendo o controle das astreintes quando exorbitam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Assim, embora se reconheça as obrigações de fazer e não fazer aqui mantidas, a imposição de multa diária por qualquer descumprimento deve ser fixada ao prudente e razoável arbítrio do juiz da execução. Vencido o relator neste ponto. 11. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 1033274/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, Dje 27/09/2013)*



## 2. Do mérito

### 2.1. Da natureza da relação jurídica discutida

A tutela cuja defesa se busca nessa demanda refere-se tanto a **direitos individuais homogêneos**, previstos no inc. III do § único do art. 81 do CDC, pois vinculados a todos os consumidores que tenham celebrado contrato ou venham a fazê-lo com a instituição-ré, bem como a interesses difusos, referentes à coletividade de consumidores expostos à prática da demandada.

A questão posta em liça insere-se no contexto de uma **relação de consumo**, aplicando-se as disposições do CDC, e um dos efeitos da legislação é a aplicabilidade do disposto no inciso VIII do art. 6º do CDC - inversão do ônus da prova.

O caráter coletivo e socialmente relevante do bem jurídico tutelado é que deve ser levado em conta para que a defesa do direito seja facilitada em juízo, uma vez que o Ministério Público, nessa situação, atua como substituto processual da sociedade. Essa, dentre outras, é a razão pela qual deve lhe ser concedida maior facilitação possível para que tenha sucesso em sua função de proteção dos interesses aqui contemplados.

### 2.2. Das práticas imputadas

Duas são as condutas atribuídas à ré como práticas abusivas: (1) venda de produtos indisponíveis no estoque; e (2) demora na devolução do preço pago após o cancelamento da compra.

#### 2.2.1. Da venda de produtos indisponíveis

A ré não negou que, em situações pontuais, o consumidor, após aderir à oferta existente no sistema de comércio eletrônico, finaliza a compra, efetua o pagamento e tem frustrada a entrega do produto por falta deste.

Argumentou que isso seria inevitável, porquanto a indisponibilização do produto pode ocorrer durante a compra.

Porém, esse argumento não procede, porque, como bem lembrado pela consumidora Carla Pellenz (fl. 41-42), o sistema é falho e finda por beneficiar a própria ré, já que, dando-se a indisponibilização durante o procedimento de compra, deveria bloquear o pagamento, o que não ocorre; além disso, uma vez detectada a falta do produto já adquirido, imediatamente deveria avisar o consumidor, para que possa decidir se vale a pena aguardar a disponibilização do produto ou cancelar o negócio, ao invés de perder tempo aguardando a entrega e efetuando pagamentos de parcelas, em caso de parcelamento.

Especificamente em relação à ocorrência e natureza dessa prática, entendo que o Ministério Público produziu prova suficiente.

São consistentes os relatos dos consumidores quanto à ocorrência dessa prática e aos efeitos que produz nas suas expectativas e aos transtornos que comporta.



É o que se colhe das declarações e documentos juntados por Carla Pellenz (fls. 11-19), que efetuara denúncia diretamente ao Ministério Público.

Também confirmam a imputação os relatos de Claudio Mirapalmete (fls. 112-119 e 321-322), Lourdes da Rosa (fls. 119-120 e 274) e Lauro Gonçalves (fl. 121-125), que levaram sua reclamação ao PROCON.

É bem verdade que Lourdes não havia comprado a máquina de lavar em site eletrônico, mas confirmou a prática da ré em dificultar o cancelamento da compra realizada e paga por meio de cartão.

Claudio, em juízo, esclareceu que veio a receber o produto, mas somente após efetuar reclamação ao PROCON, por não ter obtido contato com a ré, e “bem depois” (fl. 322) do prazo de entrega fornecido por ocasião da compra.

Lauro, que fizera a compra de máquina de lavar pelo site da ré, prestou queixa junto ao PROCON, órgão público que registrou ter feito contato com a requerida, a qual lhe informou, através do preposto Ivan (fl. 121), que a entrega do produto foi prejudicada por não existir mais em estoque, mesmo após ter sido efetuado o pagamento.

Embora o esforço da ré em frisar que os consumidores tiveram, ao final, atendidos os seus pleitos, não há dúvida de que todos foram claramente afetados pela prática abusiva de venda de produto indisponível para entrega no momento avençado.

Esse quadro se enriquece com as notícias colhidas no site Reclame Aqui, estampadas em fls. 48-105 e fls. 309-319, o que torna certo que um significativo número de consumidores externou a mesma insatisfação e, desse modo, fulmina a tese do caráter pontual das falhas, defendida pela ré.

A falta de registros no SINDEC não desautoriza essa inferência, porquanto sustentada em outros elementos sólidos.

A esse propósito, frise-se que as informações constantes de sites como Reclame Aqui têm sua relevância pela capilaridade propiciada pela internet e também pela confiança que esses serviços despertam nos consumidores insatisfeitos, pela possibilidade de compartilhar experiências negativas; se não possuem os mesmos adereços e idêntica confiabilidade das informações colhidas em meio controlado por autoridade pública, isso não significa que devam ser desprezadas apenas por isso.

O cotejo com outros elementos colhidos de forma segura e submetidos a contraditório permite construir uma base informativa sólida, a qual dá conta da numerosidade e recenticidade de relatos acerca de uma conduta que se revela uma prática abusiva continuada.

Essa conduta viola o CDC e a legislação ordinária, notadamente ao dever de boa-fé contratual.

Quanto aos ditames do CDC, apontados na inicial



(artigos 35<sup>4</sup> e 37<sup>5</sup>), não há dúvida de que a prática de oferecer produtos indisponíveis ou que venham a faltar no momento do cumprimento do contrato de compra e venda traduz publicidade enganosa; o consumidor, com efeito, acaba literalmente enganado, realiza a opção de compra e efetua dispêndio na confiança de que terá acesso ao produto anunciado na expectativa legítima de receber o objeto da aquisição, que, no entanto, no segundo momento, se vê destruída diante do fato de que o produto oferecido não existia no momento da compra ou deixou de estar disponível em algum momento posterior.

Quanto à legislação comum, a prática também está vedada, pelo vilipêndio ao princípio da vinculatividade da proposta, ou seja, que a proposta vincula o vendedor em face do comprador,<sup>6</sup> que também vige no regime das relações civis, assim como pelas demais normas que se extraem do conceito de boa-fé.

A boa-fé objetiva do fornecedor que utiliza do comércio eletrônico lhe exige que o sistema de controle de ofertas e compras esteja devidamente aparelhado para que a cada oferta corresponda um produto com disponibilidade efetiva e, com maior razão, que somente haja consecução de negócios com base em produtos existentes.

Mais, se o fornecedor, mesmo que estivesse de boa-fé no momento da conclusão do negócio e não tivesse se dado conta de que o produto vendido se fez indisponível, a boa-fé lhe exige que, uma vez sabendo disso, deve comunicar imediatamente o consumidor.

A esse propósito, consigne-se que o novel Código Civil consagra, de modo expresso e em diferentes oportunidades, a boa-fé, não só como critério de interpretação de negócios jurídicos,<sup>7</sup> mas

---

4 Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

5 Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

6 Art. 427. A proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso.

7 Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.



também como limite da licitude da ação<sup>8</sup> e, ainda, como princípio geral a ser observado na relação contratual.<sup>9</sup>

Segundo a melhor doutrina, a boa-fé objetiva representa fonte de deveres jurídicos para os contraentes, tanto na fase pré-contratual, como durante a execução do contrato já constituído. Dentre os chamados deveres laterais ou instrumentais, de cooperação e proteção dos recíprocos interesses, voltados para a finalidade da consecução dos objetivos comuns da relação, citam-se os deveres de cuidado, previdência e segurança; aviso e esclarecimento; **informação**; cooperação e colaboração; proteção e cuidado com a pessoa e o patrimônio da contraparte; omissão e segredo.<sup>10</sup>

Quanto ao dever de informação, focado nestes autos, Martins-Costa o qualifica como “(...) de exponencial relevância no âmbito das relações jurídicas de consumo, seja por expressa disposição legal (CDC, arts. 12, in fine, 14, 18, 20, 30 e 31), seja em atenção ao mandamento da boa-fé objetiva”.<sup>11</sup>

Além de outros dispositivos que estabelecem o dever de informação do fornecedor e o direito de informação do consumidor, o art. 46 do CDC estabelece o cumprimento, pelo fornecedor, do dever de informação como condicionante da própria eficácia jurídica do contrato em face do consumidor.<sup>12</sup>

Logo, se o consumidor não possui a informação sobre a indisponibilidade do produto, perde vigor o liame contratual, devendo seguir-se o imediato desfazimento e conseqüente restauração do *status quo ante*, mediante pronta devolução do quanto já pago.

Consigne-se que o Eg. TJRS já firmou precedente quanto ao reconhecimento de “prática comercial abusiva” consistente em “publicidade enganosa, por ação e omissão, à luz do que dispõem o art. 37, §§1º e 3º, e o art. 39, IV e VI, da legislação consumerista Prática levada a efeito pelos réus que caracterizou distorção no processo decisório dos consumidores, induzindo-os, por ação (veiculação de informação inverídica) e omissão (ausência de informação quanto a aspecto essencial da compra dos produtos), a juízo acerca da sua aquisição que provavelmente não teria lugar, caso estivessem na posse de melhores informações sobre as reais condições do negócio”.<sup>13</sup>

8 Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

9 Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

10 MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. SP: RT, 1999, p. 437 ss.

11 MARTINS-COSTA, 1999, p. 439.

12 Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

13 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. PUBLICIDADE ENGANOSA. COMÉRCIO ELETRÔNICO. 1- Não caracteriza sentença "extra petita" o fato de o Juízo de origem, ao julgar parcialmente procedentes os pedidos, ter



Pela mesma *ratio decidendi*, aqui igualmente se sustenta válido o comando indenizatório decorrente da constatação da ilicitude da prática de ofertar e vender produto sem a correta informação ao consumidor sobre a sua (in)disponibilidade, o que distorce a base da decisão do consumidor no momento da compra.

Postas estas premissas, a demanda possui substrato abundante quanto à prática questionada.

---

*estipulado multa diária para a hipótese de descumprimento do comando sentencial de publicação da decisão em jornais de grande circulação. Providência que cabe ao Magistrado, como medida de garantia da autoridade das decisões judiciais, razão pela qual independe de requerimento de qualquer das partes. Preliminar rejeitada. 2- Possuem legitimidade para figurar no pólo passivo a empresa Fênix do Oriente Ltda. e os seus sócios, ante o pedido expresso de desconsideração da personalidade jurídica, formulado pelo Ministério Público. Hipótese de aplicação da Teoria da Asserção, nos termos da qual as condições da ação analisam-se, em tese, em exame de congruência entre a pretensão formulada pelo autor e o sujeito contra quem dirige a mesma pretensão. 3- No âmbito do processo coletivo, os critérios de verossimilhança e hipossuficiência, aos quais alude o 6º, VIII, do CDC, com vistas à inversão do ônus da prova, devem ser analisados não em relação ao autor da contenda, mas sim à coletividade de consumidores por ele representada em Juízo, com vistas à tutela dos seus direitos, os quais, no caso, conceituam-se como de caráter individual homogêneo, na forma do art. 81, § único, inciso III, do CDC. Doutrina e jurisprudência do STJ. Decreto de inversão do ônus da prova mantido, em proveito do Ministério Público. 4- Tendo em vista a extensão de consumidores lesados e, com isso, o potencial risco de insolvência da empresa demandada, tem lugar a desconsideração da sua personalidade jurídica, para consignar, desde logo, a responsabilidade dos seus sócios, subsidiária em relação à da empresa, com fundamento no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor. 5- Com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, e no art. 333 do CPC, conclui-se pela demonstração, nos autos, da ocorrência de prática comercial abusiva, por parte dos réus, i.e., publicidade enganosa, por ação e omissão, à luz do que dispõem o art. 37, §§1º e 3º, e o art. 39, IV e VI, da legislação consumerista Prática levada a efeito pelos réus que caracterizou distorção no processo decisório dos consumidores, induzindo-os, por ação (veiculação de informação inverídica) e omissão (ausência de informação quanto a aspecto essencial da compra dos produtos), a juízo acerca da sua aquisição que provavelmente não teria lugar, caso estivessem na posse de melhores informações sobre as reais condições do negócio. Conduta ilícita por cuja reparação devem responder a empresa Fênix do Oriente Ltda. e os co-réus. 6- Não possuindo a empresa ré, e, por isso, tampouco os seus sócios, poder de ingerência sobre o conteúdo veiculado nos sites, não há como i nesses, quanto ao prazo de entrega dos produtos e quanto à incidência de imposto sobre as compras. 7- Em que pese indubitavelmente ilícito o caráter da prática comercial abusiva perpetrada pela autora e os seus sócios, à luz do art. 37, §§1º e 3º, e do art. 39, IV e VI, do Código de Defesa do Consumidor, o caso dos autos nem por isso dá ensejo ao reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo. Prática comercial abusiva que não se traduz, automaticamente, em violação ao patrimônio moral da coletividade, sob pena de banalização do instituto, de caráter excepcional. 8- Eficácia territorial da presente decisão que, a título absolutamente excepcional, não se adstringe aos limites da Comarca de Porto Alegre, local em que proposta a ação coletiva. Caráter difuso da ofensa à legislação consumerista levada a efeito pelos réus, em meio eletrônico (comércio online), que impõe o afastamento da tradicional exegese desta Corte quanto ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública. Preliminares rejeitadas. Recursos de apelação*



### 2.2.2. Da demora na devolução de pagamento de venda cancelada

A parte autora imputa à fornecedora requerida a conduta da demora para o devido ressarcimento dos consumidores após o cancelamento da compra; melhor dizendo, trata-se da conduta de opor dificuldades ou alongar-se injustificadamente no cumprimento da obrigação de restauração do *status quo ante* com o desfazimento da compra e venda pela indisponibilidade do produto.

Em sua peça contestatória, a ré admitiu, embora com ressalvas, que, “em que pese tomar todas as medidas necessárias para a restauração do *status quo ante*, é certo que, por vezes, são necessários alguns dias para que o procedimento seja concluído e os valores creditados aos consumidores” (fl. 173).

Os relatos de consumidores já referidos acima apontam para períodos mais longos de espera (semanas ou meses), sobretudo em caso de parcelamentos/pagamentos com cartão de crédito, em que há imposição de longa espera e dificuldades para a devolução do numerário despendido na compra de um produto que, desde sempre ou apenas na entrega, não se faz mais disponível para entrega.

O relato da testemunha Claudio é sugestivo de que se trata de tempo que alcançou alguns meses, porque a compra se deu em princípio de dezembro (12-12-12, fl. 107), e entrega não havia acontecido em 15-01-13, quando da reclamação no PROCON, vindo a concretizar-se apenas após o retorno do veraneio, como afirmou em juízo, graças à intervenção daquele órgão administrativo. Não fosse esta, talvez jamais se concretizasse.

A consumidora Elisiane, que havia adquirido notebook e teve de cancelar a compra pelo extravio do produto, mencionou dilação superior a dois meses para que o estorno se concretizasse (fl.111).

Lourdes também referiu necessidade de aguardar até 60 dias pelo estorno (fl. 119).

Lauro havia comprado um eletrodoméstico em 18-02-13 e não o havia recebido até 04-04-13, embora tivesse procurado o PROCON, e nem havia sido ressarcido, apesar de já cancelada a compra (fl. 121-123).

A abusividade da prática reside, como bem apontado pelo Ministério Público, na iniquidade derivada da desigualdade de forças: enquanto exige do consumidor antecipação de pagamento total ou parcial para adquirir um produto indisponível, sem a qual ele não consegue concluir a aquisição, a fornecedora ré se favorece da posse do numerário por prazos injustificadamente longos, postergando a devolução de pagamentos feitos a título de compras já canceladas ou que se inviabilizaram efetivamente pela inexistência do produto sem que o consumidor tenha sido sequer comunicado.

Trata-se de afronta ao art. 4º, inc. III, do CDC, assim

---

*desprovidos. (Apelação Cível Nº 70058145400, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 24/09/2015)*



como de uma notável violação da boa-fé objetiva.

A demandada empenhou-se em alegar que a demora decorreu de fatores alheios à sua vontade, porque o estorno demanda diligências do consumidor ou atuação da administradora do cartão de crédito.

Porém, esse argumento se apresenta falho, porquanto os relatos são convergentes no sentido de que os consumidores não são informados da frustração do negócio pela inexistência ou indisponibilidade do produto, salvo se o consumidor tomar a iniciativa ou mesmo apesar desta.

O fornecedor, caso estivesse de boa-fé no momento da conclusão do negócio e não tivesse se dado conta de que o produto vendido se fez indisponível, deve, por exigência da mesma boa-fé, comunicar imediatamente a indisponibilidade, uma vez sabendo disso, ao consumidor e lhe oferecer alternativas, entre as quais a pronta devolução do quanto já pago; se o pagamento foi feito por meio de cartão de crédito, é do fornecedor o dever de comunicar imediatamente a administradora de que houve cancelamento da compra, porquanto a boa-fé no sentido do dever de cuidado, impõe que busque evitar ou diminuir o prejuízo ao parceiro contratual.

### **2.3. Das medidas postuladas**

#### **2.3.1. Das obrigações de fazer**

A prova dos autos confirma a imputação de práticas abusivas, como acima demonstrado.

Há necessidade de intervenção judicial protetiva, considerando que, como ensina Antonia Klee, a vulnerabilidade do consumidor se acentua no campo do comércio eletrônico.<sup>14</sup>

No tocante às medidas postuladas, requereu o autor seja compelida a ré a informar em seu site, de forma clara e ostensiva, a (in)disponibilidade dos produtos ofertados, sob pena de multa por descumprimento, assim como seja compelida, a, no prazo máximo de 48 h após o cancelamento da compra, a devolver os valores pagos antecipadamente pelo consumidor, em caso de atraso na entrega do produto, sob pena de multa.

A demandada argumenta no sentido de serem indevidas e impossíveis de cumprir as medidas.

A tese não colhe.

É fato público e notório o avanço da tecnologia de informática para controle de comércio e logística.

Por isso, impõe-se como clara a obrigação da ré de informar em seu site, de forma clara e ostensiva, a disponibilidade ou indisponibilidade dos produtos ofertados.

Trata-se de inequívoca derivação do dever de informação no plano do comércio eletrônico, onde, com maior rigor, deve

<sup>14</sup> KLEE, Antonia E. L. *Comércio eletrônico*. SP: RT, 2014, p. 245ss.



ser a mais clara possível, para que não leve ao engano do consumidor, que, no caso do comércio eletrônico, além da sua vulnerabilidade ordinária, está ainda mais fragilizado perante o fornecedor, porquanto depende diretamente das informações captadas por este e inseridas na oferta, diferentemente do que ocorre num espaço comercial tradicional, em que o consumidor pode se colocar na presença do produto.

No tocante à tese da ré, não é coerente o argumento de que não há como impedir que, finalizada a aquisição por via eletrônica, esteja indisponível o produto; logo, a informação nunca poderia ser totalmente atual.

Se a questão reside no controle dos estoques e na relação deste com a operação do sistema de vendas, então o sistema deve estar aparelhado para bloquear a conclusão do negócio (e obviamente o pagamento) sem que confirmada a disponibilidade efetiva (não meramente virtual) do produto; e, ainda, mesmo que fosse impossível a atualização absoluta da comunicação entre o sistema de estoque e o de vendas, ainda assim, há condutas a serem adotadas imediatamente após a constatação da frustração do negócio pela indisponibilidade do produto.

A multa por eventual descumprimento se justifica, porquanto deve conter força dissuasória suficiente; no caso, o valor de R\$ 1.000,00 se revela módico, considerando o volume elevado de transações realizadas, que envolvem eletrodomésticos de preço significativo, como máquinas de lavar.

No que tange à segunda obrigação pretendida, não há como refugir à constatação de que o prazo de 48h seja, efetivamente, muito estreito para o fim colimado.

Porém, disso não se infere que a obrigação alguma seja passível de imposição, o que frustraria a necessidade de proteção que os consumidores comprovaram.

No caso, de acordo com a própria ré, são necessários alguns dias para as providências necessárias, em alguns casos, à devolução de numerário.

Ora, “alguns dias” é, portanto, um parâmetro que a própria demandada julga razoável, de acordo com a sua tese.

Logo, é viável cumprir uma obrigação que fixe, por exemplo, em 7 (sete) dias, em analogia ao tempo que o consumidor possui, no comércio não-presencial, para exercer o arrependimento.<sup>15</sup>

Assim, cumpre seja compelida a ré, a, no prazo máximo

---

15 Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.  
Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.



de 7 (sete) dias após o cancelamento da compra, a devolver os valores pagos antecipadamente pelo consumidor, sob pena de multa.

A multa aqui também se justifica, sob o mesmo fundamento.

Por fim, considerando-se que a decisão versa também sobre direitos individuais homogêneos, os quais poderão ser objeto de execução individual (art. 97 CDC), bem como observando-se os princípios da informação e publicidade, atendendo ao disposto no art. 94 do mesmo diploma legal, indispensável a divulgação da presente decisão – após o trânsito em julgado - nos meios de comunicação social, através da expedição de edital e publicação da parte dispositiva da sentença, às expensas da ré, em jornais de grande circulação.

### 2.3.2. Das indenizações

Foram comprovados danos a consumidores individualmente considerados, que, em razão das práticas abusivas, deixaram de ter acesso aos bens ofertados ao tempo em que deveriam ter sido entregues. Ainda que a entrega tenha ocorrido após longo tempo ou que soluções alternativas tenham sido obtidas, como substituição por outro produto (Lourdes), não há como negar que os consumidores foram submetidos a práticas que têm potencialidade de causar prejuízos patrimoniais e/ou pessoais, alguns dos quais podem ser indenizáveis ou não. Cite-se, por exemplo, a notícia de consumidor que se deparou com a proposta de pagar diferença por um produto mais caro (fl. 77); outro consumidor não fora reembolsado após 7 meses (fl. 93); a testemunha Claudio, que não pode usufruir do eletrodoméstico no período almejado; outros podem ter desistido de esperar; muitos certamente tiveram transtornos de diversas ordens; alguns por certo terão buscado os Juizados Especiais para haver a entrega do produto.

Por isso, é cabível e imperiosa a condenação genérica à obrigação de indenizar os consumidores individualmente considerados em relação aos danos patrimoniais e, eventualmente, também aos danos morais causados pelas práticas discutidas no feito.

Em relação aos **danos morais** coletivos, a pretensão igualmente merece êxito.

Os danos morais coletivos aplicam-se aos direitos **difusos** e **coletivos *strictu sensu***, pois marcados pela transindividualidade e indivisibilidade, onde a lesão é caracterizada na esfera moral de uma coletividade, ao patrimônio valorativo de uma certa comunidade, envolvendo círculo de valores coletivos, não suscetíveis de avaliação em dinheiro, razão pela qual não podem ser indenizados, mas apenas compensados.

A lesão descrita na inicial pode ser qualificada como ofensa ao sentimento da comunidade ou do grupo de pessoas vinculadas juridicamente, porquanto a coletividade dos consumidores é atingida em sua tranquilidade e confiança pela conduta de enganar quanto à efetiva disponibilidade do produto oferecido em site de comércio eletrônico ou



opondo obstáculos indevidos para a devolução, condutas que induzem massas de consumidores a buscar reparação perante o Poder Judiciário,<sup>16</sup> contribuindo para a sobrecarga destes. Por certo milhares de ações poderiam ser evitadas se os fornecedores, como a ré, cumprissem com zelo os deveres de informação e cooperação com seus parceiros contratuais, seja disponibilizando-lhes informações precisas e confiáveis, seja, posteriormente, restaurando-lhes prontamente a situação anterior.

O dano moral coletivo representa a violação a bem uno, indivisível e cuja compensação é questão de direito difuso e coletivo. Não se trata, assim, de indenizar a lesão cometida de forma similar a vários indivíduos, não se confundindo com o dano individual homogêneo de natureza extrapatrimonial.

Entendo configurado na espécie o abalo à harmonia nas relações de consumo geradora de dano moral coletivo, o qual, quanto ao seu conteúdo, autoriza indenização quando o “o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade”, isto é, quando for “(...) grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva”.<sup>17</sup> E isso está caracterizado pela conduta de sonegar direito de

---

<sup>16</sup> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. MÉRITO. COBRANÇA DE TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO OU CARNÊ (TEB OU TEC). ABUSIVIDADE RECONHECIDA. (...) DANOS MORAIS COLETIVOS. AFASTADOS. Sem desconhecer a atual hesitação da jurisprudência pátria a respeito do tema, o instituto do “dano moral coletivo” aplica-se tão somente aos direitos difusos e coletivos stricto sensu (os efetivamente marcados pelo caráter de transindividualidade e indivisibilidade), não se destinando à reparação de prejuízos a interesses ou direitos individuais homogêneos. Viabilidade apenas do aproveitamento do provimento jurisdicional coletivo para posterior liquidação do dano individual, tópico sobre o que não trata o recurso da demandante (...). UNÂNIME. AFASTARAM AS PRELIMINARES, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO RÉU E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. (Apelação Cível Nº 70037566098, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 13/07/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. TARIFA DE QUITAÇÃO ANTECIPADA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. (...) Danos morais coletivos. Matéria controvertida na doutrina e jurisprudência. Pressupõe a lesão a um grupo de pessoas ou ao patrimônio valorativo de uma certa comunidade. No caso concreto, não se verificou a ocorrência de dano moral coletivo, até porque os lesados são consumidores determinados, que poderão executar suas pretensões individualmente. (...). DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70036079309, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 30/06/2011)

<sup>17</sup> RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. II - **Todavia, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve**



informação essencial.

A cifra adequada à conduta há de ser a de R\$ 300.000,00, considerando o pedido mínimo (R\$ 100.000,00), o número de violações confirmadas e os precedentes que os fixaram em valores bem superiores em situação de violação de direitos de consumidores por empresa de grande porte.<sup>18</sup>

## DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em desfavor de **NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. (Ponto Frio)**, para:

**a) condenar a ré nas seguintes obrigações de fazer:** (a.1.) informar em seu site, de forma clara e ostensiva, a disponibilidade ou indisponibilidade dos produtos ofertados; (a.2.) no prazo máximo de 7 (sete) dias após o cancelamento da compra, devolver os valores pagos antecipadamente pelo consumidor;

**b) fixar**, para a hipótese de descumprimento das obrigações acima fixadas, multa de R\$ 1.000,00 por conduta infratora;

**c) condenar** a ré genericamente a indenizar os danos morais e materiais dos consumidores afetados pelas práticas abusivas de venda de produtos indisponíveis e demora injustificada para devolução de valores pagos após cancelamento da compra;

**d) condenar** a ré em danos morais coletivos, que fixo em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IGP-M, desde a presente data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, importância a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados de que trata a Lei ACP;

**e) determinar** que, para ciência da presente decisão aos interessados, deverá a demandada publicar às suas expensas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão, em três jornais de circulação estadual, na dimensão mínima de 20cm x 20 cm, sem exclusão da edição de domingo, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados a 60 (sessenta) dias, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados de que trata a Lei ACP, mediante comprovação nos autos.

O escrivão, decorrido o prazo recursal, deverá

---

*ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. Ocorrência, na espécie. (...) VI - Recurso especial improvido. (REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, Dje 10/02/2012)*

*18 Apelação Cível Nº 70054849682, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, julgado em 10/07/2014.*



disponibilizar, através do sistema de informática, a todos os cartórios cíveis e judiciais do Estado do Rio Grande do Sul, cópia da ementa da presente decisão, com certidão de interposição de recurso e dos efeitos em que recebido, ou do trânsito em julgado, se for o caso, para, se assim entender o titular da jurisdição, iniciar-se a liquidação provisória do julgado, nos termos dos arts. 97 do CDC, c/c art. 475-A do CPC.

Sucumbente em caráter substancial, arcará a ré com a integralidade do pagamento das custas processuais. Incabível a condenação em honorários em favor do Ministério Público, haja vista a vedação do artigo 128, §5º, inciso II, letra “a”, da Constituição Federal, e a interpretação que deve ser dada a partir da análise do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Sucumbente em parte mínima o autor, arcará a ré com a totalidade das custas processuais. Incabível a condenação em honorários em favor do Ministério Público, haja vista a vedação do artigo 128, §5º, inciso II, letra “a”, da Constituição Federal, e a interpretação que deve ser dada a partir da análise do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

---

Expeça-se edital, nos termos do art. 94 do CDC.

---

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Demais diligências legais.

---

Porto Alegre, 31 de agosto de 2016.

Roberto José Ludwig,  
Juiz de Direito